

### Bem de família e direito à moradia no Superior Tribunal de Justiça

Na dicção da recente Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, editada no último trimestre de 2008, “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. O enunciado unifica longa trajetória jurisprudencial e doutrinária de ampliação da antiga noção de bem de família, em favor da proteção do direito à moradia e da dignidade humana, a prescindir de modelos preestabelecidos de convivência familiar, tornando impenhorável, nessa esteira, também a residência do devedor que viva fora de qualquer contexto comunitário.

A ementa suscita reflexão auspiciosa sobre a cultura jurídica brasileira contemporânea, traduzindo, antes de mais nada, a consagração definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça da aplicação dos direitos sociais e existenciais nas relações jurídicas de direito privado. Para além da discussão teórica quanto à aplicação direta ou indireta da norma constitucional, a Corte Especial, com base na Lei nº 8.009 de 1990, definiu como prioritária a proteção do direito à moradia e da dignidade do devedor, expandindo o conceito de bem de família, de modo a alcançar, em praticamente todas as hipóteses, o imóvel residencial, agora impenhorável para pagamento de dívida. O Projeto nº 740, que deu origem à nova Súmula, foi relatado pela Ministra Eliana Calmon e estendeu a proteção contra a penhora para imóveis de solteiros, viúvos ou descasados, destacando-se, entre os precedentes da Súmula 364, os Recursos Especiais 139.012, 450.989, 57.606 e 159.851. No REsp 450.989, o Relator, Ministro (hoje aposentado) Humberto Gomes de Barros, observa que a Lei nº 8.009 não visa apenas à proteção da entidade familiar, mas da pessoa humana, ou seja, do direito à moradia, daí a abranger quem reside sozinho no imóvel.

Por outro lado, com o enunciado, supera-se a falsa profecia, anunciada por vezes retrógradas não isoladas, de desmoronamento da autonomia privada e das relações patrimoniais por conta da tutela de valores existenciais, da dignidade humana e do direito à moradia.

Vale dizer, uma vez construídos com seriedade e argumentação constitucionalmente legítima, os instrumentos de proteção existencial convivem com a livre iniciativa, delimitando o campo de atuação das relações contratuais sem que, com isso, sejam abaladas as garantias patrimoniais e o sistema de crédito.

Ainda na perspectiva metodológica, o Superior Tribunal de Justiça demonstra, mais uma vez, que a concretização das cláusulas gerais e dos princípios fundamentais, levada a cabo pela magistratura, não importa em voluntarismo do Judiciário e em violação da segurança jurídica, mas implica, provavelmente, alteração profunda no princípio da segurança, que se desgarrar da técnica regulamentar e da subsunção, em favor, cada vez mais, da aplicação dos princípios e valores unificadores do sistema na atividade interpretativa, de sorte que a indispensável segurança jurídica advenha não *a priori*, da letra fria da lei, mas *a posteriori*, do caso concreto, com a ampla utilização, pelo intérprete, da totalidade do ordenamento e, em especial, das normas constitucionais.